



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM nº 377/2021

Florianópolis, 28 de dezembro de 2021.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo a Alteração 4.399 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

A Alteração 4.399 acrescenta o Capítulo LXXII do Anexo 6 do RICMS/SC-01, internalizando as disposições do Convênio ICMS nº 206, de 09 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a concessão de tratamento tributário diferenciado, nas condições que especifica, aos produtores de biodiesel para apuração e pagamento do ICMS incidente nas respectivas operações, realizadas com diferimento ou suspensão do imposto.

O art. 415 da presente minuta de decreto estabelece que o produtor de biodiesel (B100), assim definido e autorizado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), estabelecido no Estado, poderá ser autorizado, mediante regime especial concedido pelo Diretor de Administração Tributária, a adotar os procedimentos previstos neste Capítulo para apuração do imposto incidente nas operações com B100 realizadas com diferimento, sem prejuízo da retenção e recolhimento do imposto diferido de acordo com as regras previstas na Subseção IX da Seção XXVIII do Capítulo VI do Título II do Anexo 3.

O art. 416 prevê exigências a serem cumpridas pelo produtor de B100 autorizado a adotar os procedimentos de que trata o art. 415, tais como: informar na Escrituração Fiscal Digital (EFD) o valor do imposto correspondente às operações com B100 realizadas com diferimento nos termos estabelecidos no art. 176 do Anexo 3 e apurar e recolher o imposto devido por operações próprias de acordo com as regras estabelecidas na legislação, sem prejuízo, se for o caso, de utilização de benefício fiscal a ele concedido.

O art. 417 estabelece condições para utilização do regime especial de apuração previsto neste Capítulo.

Por sua vez, o art. 418 afirma que o disposto no inciso V do art. 23 do Anexo 2 não se aplica ao contribuinte detentor do regime especial previsto no art. 415 deste Anexo.

Excelentíssimo Senhor
CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado
Florianópolis/SC

Centro Administrativo – Rodovia SC 401 KM 5 nº 4600 – Saco

Grande II – Florianópolis – SC – CEP 88032-005





**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

Por fim, solicitamos que a tramitação da presente minuta de Decreto ocorra em regime de urgência, considerando a vigência dos dispositivos a partir de 1º de janeiro de 2022.

Respeitosamente,

PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda



ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
RICMS/SC-01, Anexo 6	Alteração 4.399	
	<p>Art. 1º Fica introduzida no RICMS/SC-01 a seguinte alteração:</p> <p>ALTERAÇÃO 4.399 – O Título II do Anexo 6 do Regulamento passa a vigorar acrescido do Capítulo LXXIII, com a seguinte redação:</p> <p style="text-align: center;">“CAPÍTULO LXXII DAS OPERAÇÕES COM BIODIESEL DESTINADO À MISTURA COM ÓLEO DIESEL, REALIZADAS COM DIFERIMENTO DO IMPOSTO (Convênio ICMS 206/21)</p> <p>Art. 415. Mediante regime especial concedido pelo Diretor de Administração Tributária, o produtor de biodiesel (B100), assim definido e autorizado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), estabelecido no Estado, poderá ser autorizado a adotar os procedimentos previstos neste Capítulo para apuração do imposto incidente nas operações com B100 realizadas com diferimento, sem prejuízo da retenção e recolhimento do imposto diferido de acordo com as regras previstas na Subseção IX da Seção XXVIII do Capítulo VI do Título II do Anexo 3.</p> <p>Art. 416. O produtor de B100 autorizado a adotar os procedimentos de que trata o art. 415 deste Anexo deve:</p> <p>I – informar na Escrituração Fiscal Digital (EFD) o valor do imposto correspondente às operações com B100 realizadas com diferimento, nos termos estabelecidos no art. 176 do Anexo 3:</p>	<p>A Alteração 4.399 acrescenta o Capítulo LXXII do Anexo 6 do RICMS/SC-01, internalizando as disposições do Convênio ICMS nº 206, de 09 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a concessão de tratamento tributário diferenciado, nas condições que especifica, aos produtores de biodiesel para apuração e pagamento do ICMS incidente nas respectivas operações, realizadas com diferimento ou suspensão do imposto.</p> <p>O art. 415 da presente minuta de decreto estabelece que o produtor de biodiesel (B100), assim definido e autorizado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), estabelecido no Estado, poderá ser autorizado, mediante regime especial concedido pelo Diretor de Administração Tributária, a adotar os procedimentos previstos neste Capítulo para apuração do imposto incidente nas operações com B100 realizadas com diferimento, sem prejuízo da retenção e recolhimento do imposto diferido de acordo com as regras previstas na Subseção IX da Seção XXVIII do Capítulo VI do Título II do Anexo 3.</p> <p>O art. 416 prevê exigências a serem cumpridas pelo produtor de B100 autorizado a adotar os procedimentos de que trata o art. 415, tais como: informar na Escrituração Fiscal Digital (EFD) o valor do imposto correspondente às operações com B100 realizadas com diferimento nos termos estabelecidos no art. 176 do Anexo 3 e apurar e recolher o imposto devido por operações próprias</p>

<p>a) como ajuste a débito na apuração do imposto devido pelas operações próprias de cada período; e</p> <p>b) como crédito extra-apuração; e</p> <p>II – apurar e recolher o imposto devido por operações próprias de acordo com as regras estabelecidas na legislação, sem prejuízo, se for o caso, de utilização de benefício fiscal a ele concedido.</p> <p>§ 1º O valor de que trata o inciso I do <i>caput</i> deste artigo deve corresponder ao imposto retido pelo substituto tributário e recolhido em favor deste Estado, de acordo com as regras previstas na Subseção IX da Seção XXVIII do Capítulo VI do Título II do Anexo 3.</p> <p>§ 2º O crédito de que trata a alínea “b” do inciso I do <i>caput</i> deste artigo:</p> <p>I – fica condicionado à retenção e ao recolhimento do imposto diferido, de acordo com as regras previstas na Subseção IX da Seção XXVIII do Capítulo VI do Título II do Anexo 3;</p> <p>II – deve ser apropriado e utilizado na forma e condições estabelecidas na legislação tributária, podendo ser:</p> <p>a) compensado com imposto devido pelo próprio estabelecimento; ou</p> <p>b) resarcido por refinaria de petróleo ou suas bases ou por estabelecimento a ela equiparado, mediante emissão de Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) para este fim, limitado ao montante de que trata o § 1º do <i>caput</i> deste artigo.</p> <p>Art. 417. A utilização do regime especial de apuração previsto neste Capítulo fica condicionada à prévia inclusão das seguintes informações relativas ao produtor em Ato COTEPE publicado no Diário Oficial da União:</p> <p>I – razão social;</p>	<p>de acordo com as regras estabelecidas na legislação, sem prejuízo, se for o caso, de utilização de benefício fiscal a ele concedido.</p> <p>O art. 417 estabelece condições para utilização do regime especial de apuração previsto neste Capítulo.</p> <p>Por sua vez, o art. 418 afirma que o disposto no inciso V do art. 23 do Anexo 2 não se aplica ao contribuinte detentor do regime especial previsto no art. 415 deste Anexo.</p> <p>Por fim, solicitamos que a tramitação da presente minuta de Decreto ocorra em regime de urgência, considerando a vigência dos dispositivos a partir de 1º de janeiro de 2022.</p>
--	--

	<p>II – número CNPJ;</p> <p>III – unidade federada do domicílio fiscal do contribuinte; e</p> <p>IV – data do início de vigência do regime especial concedido ao produtor.</p> <p>Parágrafo único. Compete à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) solicitar à Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária (SE-CONFAZ), a qualquer momento, a inclusão ou exclusão de produtor no ato COTEPE de que trata o art. 417 deste Anexo.</p> <p>Art. 418. O disposto no inciso V do art. 23 do Anexo 2 não se aplica ao contribuinte detentor do regime especial previsto no art. 415 deste Anexo.” (NR)</p>	
--	--	--